



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA
Governo do Povo

LEI MUNICIPAL Nº 458 DE 15 DE JUNHO DE 1999.

EMENTA: Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às famílias carentes, e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Belém de Maria, Estado de Pernambuco, no exercício do Poder emanado do povo, e com base no Inciso V do Artigo 50 da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Município, o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

§ 1º - O referido Programa é destinado às famílias enquadradas nos parâmetros previstos no Art. 5º da Lei Federal 9.533/97.

§ 2º - O apoio financeiro do Programa por família será calculado através da seguinte fórmula:
Valor do benefício por família = R\$ 15,00 (quinze reais) X número de dependentes, entre (0) zero e 14 (catorze) anos - [0,5 (cinco décimo) X valor de renda familiar per capita].

§ 3º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste Município e do Governo Federal.

Art. 2º - Observada as condições definidas nos Parágrafos 1º e 2º do Art. 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que atenderem aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - renda familiar **per capita** inferior a ½ (meio) salário mínimo;

II - filhos ou dependentes menores de 14 anos;

III - comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% (noventa por cento) das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;

RECEBIL



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA
Governo do Povo

IV – comprovação de residência no município de, no mínimo, 01 (um) ano.

§ 1º – Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do Art. 2º poderá ser cumprido mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3º - As inscrições para o Programa serão realizadas na escola onde, estiver matriculado um dependente da família a ser inscrita.

Parágrafo Único – No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar pelo menos dois dos seguintes documentos:

- I – Carteira Profissional (CTPS);*
- II – CPF;*
- III – Carteira de Identidade;*
- IV – Carteira do Sindicato Rural.*

Art. 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.





ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA
Governo do Povo

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º - No âmbito deste Município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 7º - Para o efeito do disposto no Art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo Município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Art. 8º - O apoio financeiro de que trata esta lei será custeado com dotação orçamentária específica, a partir do corrente exercício.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e as diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal, com a participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste Município, composto por:

- I** - 01 (um) Representante do Poder Executivo Municipal;
- II** - 01 (um) Representante do Poder Legislativo Municipal;
- III** - 01 (um) Representante do Conselho Municipal de Educação;
- IV** - 01 (um) Representante de Sindicatos;
- V** - 01 (um) Representante das Igrejas;
- VI** - 01 (um) Representante de pais de alunos;
- VII** - 01 (um) Representante dos professores.

Parágrafo Único - Será denominado Conselho Municipal do Programa de Renda Mínima, o organismo responsável pelo acompanhamento e avaliação da execução do Programa neste Município, dispondo o Chefe do Executivo de 15 (quinze) dias para sua implantação, a partir da sanção da presente Lei.



RECEBIDO EM 16/05/2011



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA
Governo do Povo

Art. 10 - Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 30 dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 11 - À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98 com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

Parágrafo Único – Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias-alvo do programa, com objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art. 12 - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I** – Menor renda familiar *per capita*;
- II** – Maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;
- III** – Dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV** – Crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas e na conformidade dos Arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Belém de Maria, em 15 de junho de 1999.

Rolph Eber Casale
ROLPH EBER CASALE
- Prefeito -

RECEBIDO EM

16/06/99

